

MULHERES EM CÁRCERE: condições das gestantes desamparadas pelo habeas corpus coletivo

WOMEN IN PRISON: conditions of pregnant women helpless by collective habeas corpus

Reizhiger de Oliveira Alves Fernandes¹

Icaro Trindade Carvalho²

RESUMO

Atualmente o Brasil tem uma taxa elevada de encarceramento. Sendo um país em que se preocupa em punir, ainda que isso signifique o desrespeito a determinadas garantias individuais. É nesse ponto que surge a discussão a respeito de uma minoria, que são as mulheres gestantes, mães e seus filhos que vivem encarcerados. Através desta minoria, instaurou-se o Habeas Corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal, visando a conversão do regime fechado para o domicílio das mulheres que estão sob o poder encarceramento. Entretanto, há que se fazer uma análise sobre as consequências, efetividade de tal medida, uma vez que percebe-se que o poder judiciário brasileiro se mostra inapto a desprender da cultura do encarceramento e conservadorismo cultural existente no Brasil. Perpassando a dificuldade e desrespeito a mulher gestante em estar em um ambiente sem condições e higiene que necessita, mesmo que resguardado o seu direito pelo Habeas Corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito. Cultura. Encarceramento. Gestante.

ABSTRACT

Brazil currently has a high incarceration rate. As a country that is concerned with punishment, even if this means disrespecting certain individual guarantees. It is at this point that the discussion about a minority arises, which are pregnant women, mothers, and their children who live incarcerated. Through this minority, Habeas Corpus 143.641 was introduced by the Supreme Court, aiming at the conversion of the closed regime to the home regime for women who are under the power of incarceration. However, it is necessary to make an analysis about the consequences, the effectiveness of such a measure, since it can be seen that the Brazilian judiciary shows itself unable to detach from the culture of incarceration and cultural conservatism existing in Brazil. Going through the difficulty and disrespect the pregnant woman in being in an environment without conditions and hygiene that she needs, even if her right is protected by the Habeas Corpus 143.641 of the Supreme Court.

Key words: Law. Culture. Imprisonment. Pregnant woman.

¹ Bacharelado em Direito – Faculdade Doctum de João Monlevade-MG. Técnico de Informática pela Escola Novaerense. Atual cargo de Controlador de Projetos da ArcelorMittal Monlevade.

² Graduado em História pela Universidade Federal de Viçosa (2005) e Mestrado em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (2009). Professor Universitário desde 2015, professor de História do Ensino Fundamental e Médio.

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento elevado de pessoas encarceradas no Brasil, trouxe como consequência, o impacto na administração penitenciária, nas políticas de segurança e consequentemente nas políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

A mulher ao ser presa tem demandas e necessidades muito específicas, muitas necessitam de amparo psicológico e social, o que muitas das vezes se agrava quando chegam no estabelecimento prisional pois não há este suporte, entre outros e condições sanitárias para acomodá-las.

Quando se analisa o crescimento do número de mulheres encarceradas há que se fazer uma avaliação mais completa, pois o fato de serem a minoria se comparada com a masculina, tem provocado desinteresse das autoridades, em investimento no âmbito de infraestrutura e das necessidades femininas nas penitenciárias, fazendo com que muitas das vezes se adequem aos modelos carcerários masculinos.

De modo geral, o encarceramento feminino acarreta diretamente problemas com acomodação, falta cuidados com a saúde mental, falta de contato familiar e principalmente o impacto negativo e traumático das mães gestantes com seu filho no sistema prisional.

As instituições penais muita das vezes, são negligentes ao quesito de necessidade dessas mulheres, uma vez que para garantir que seus direitos fundamentais possam ser exercidos há que se relevar todos os regimentos e leis que as ampara e tal infraestrutura e condição do sistema penitenciário brasileiro.

O cárcere feminino tem-se uma porcentagem elevada³ de gestantes ou mães, o que consequentemente leva a violação dos seus direitos e dos seus filhos, uma vez que quando acontece tal situação, os filhos são separados da mãe, trazendo consequências e traumas psicológicos, não sendo um lugar seguro e nem saudável para as mulheres grávidas, crianças e bebês. Entretanto sabemos que não há uma solução rápida e simples para a situação exposta, mas a complexidade não pode ser utilizada como desculpa para não exercer os direitos das crianças.

³ OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero, 17 abril. 2020. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 04 fev. 2022.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, § 2º inseriu: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”⁴, e ainda dispõe em seu artigo 89:

(...) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

O estabelecimento penitenciário feminino deve ainda ser individualizado, se acontecer de ficarem em um mesmo estabelecimento que homens, deverá ser em alas diferentes e sem comunicação. Mesmo com os dispositivos, ficam dúvidas em relação em qual seria o período de amamentação, qual seria o momento ideal para a separação da mãe e seu bebê, quanto tempo uma criança pode ficar em um ambiente prisional, como deve ser a instalação de creches e berçários no ambiente prisional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, junto com a Constituição Federal da República, traz direitos a todas as crianças e adolescentes, e aquelas que estão acompanhando as apenadas, já que a prisão atinge principalmente os filhos.

A efetividade da lei muita das vezes não é respeitada, as mães que têm o seu pedido de Habeas Corpus negado vivem em condições subumanas. A própria cela, no caso de algumas penitenciárias, se torna locais improvisados para o atendimento às crianças, adaptando-se no formato “creche”. Esta adaptação muita das vezes, não oferece condições adequadas para a locomoção, amamentação dos filhos e das atividades que devem ser trabalhadas no cotidiano, tendo seu espaço restrito, sem ventilação, higiene, dentre outros. Portanto essas crianças não podem ficar junto das mães por muito tempo, visto que não é um lugar adequado para o seu desenvolvimento, sendo a parte da separação dolorosa para a mãe e o filho.

⁴LEP - Lei de Execução Penal, Art. 83. Disponível em: <
https://www.legjur.com/legislacao/art/lei_00072101984-83>. Acesso em: 22 fev. 2022.

Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do Habeas Corpus 143641/SP⁵, divulgou uma decisão declarando que mulheres grávidas, puérperas, ou seja, que deram à luz há pouco tempo, mães de crianças até 12 anos incompletos e mães de pessoas com deficiência, acusadas de crimes não violentos, devem aguardar julgamento sob prisão domiciliar.

Esta decisão já beneficiou após a vigência parcialmente até o ano de 2020 cerca de 3,5 mil mulheres segundo dados apurados pela fonte G1⁶, pois muitos dos Estados do Brasil não possuem os dados ou apenas têm parte deles. Além disso em pesquisa em diversos tribunais do país disseram que não tinham os parâmetros adequados para realizar as buscas dos casos dos Habeas Corpus que se enquadram nas determinações do STF.

A concessão do Habeas Corpus de certo modo gerou certo alívio em relação aos danos causados nas mulheres e crianças que se encontram em condições deploráveis nos cárceres brasileiros. Estas mulheres que se encontram em regime fechado e tiveram o pedido de habeas corpus negado, têm a necessidade específica em questão de saúde e nutrição dos bebês, bem como alimentação, amamentação e aos cuidados pós-natais na prisão. Entretanto estes requisitos têm que ser levados a sério, pois existem fatores relevantes, como a falta de infraestrutura, desrespeito aos direitos fundamentais e a falta de investimentos no quesito maternidade e assistência no cárcere brasileiro.

O sistema prisional do Brasil ainda tem um longo caminho a desdenhar, pois há que se garantir que todas as gestantes e mães detidas em cárcere tenham seus direitos fundamentais respeitados como já previsto na legislação pátria e principalmente que as condições humanas e psicológicas sejam cultuadas no âmbito carcerário brasileiro.

Com quadros de superlotações, não há como garantir um acompanhamento de gestação adequado, subtraindo-lhes dentre outros direitos o acesso à saúde, com a proliferação de doenças a que são submetidas, aos exames de pré-natal, assistência médica no durante e depois da gestação, além da criança ter que passar

⁵ BRASIL. HABEAS CORPUS 143.641, SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁶ MONITOR DA VIOLÊNCIA. G1, Rio de Janeiro, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-dois-anos-35-mil-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-deixam-prisao-apos-decisao-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

por fatores desumanos, devido à ausência de berçários ou creches apropriadas, o que muitas das vezes geram consequências como dificuldade no seu desenvolvimento intelectual, social e afetivo.

Embora a Lei nº13.257/16 ao modificar o art. 318 do Código de Processo Penal já tenha garantido os parâmetros para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para a gestante e mãe encarcerada, sabe-se que outros inúmeros dispositivos garantem esses direitos as mulheres, porém nem sempre são exercidos estes direitos.

Existem excepcionalidades que mesmo atendendo aos critérios para tal benefício, ainda continuam tendo suas substituições indeferidas de forma indiscriminada e não fundamentada por magistrados, o que retrata sobre a importância desse habeas corpus ser concedido para as mulheres gestantes em cárcere, pois garante o mínimo de dignidade humana e respeito aos direitos fundamentais dessas mulheres.

Entretanto o presente trabalho tem a finalidade de analisar o sistema e o perfil carcerário feminino com foco na proteção da recuperanda gestante em cárcere. Utiliza-se como argumentos compilações bibliográficas, artigos e dados obtidos do sistema penitenciário brasileiro e complementado por jurisprudências, normas jurídicas e leis. Dessa maneira defende-se o presente trabalho com a estruturação abaixo.

No primeiro capítulo do trabalho será abordado a história e a estrutura do cárcere feminino, apresentando regras, estatísticas, convenções e acontecimentos históricos. No Segundo capítulo irá apresentar sobre a desigualdade de gênero, raça e etnia no processo carcerário, analisando o perfil dessas mulheres e como é a estrutura dos presídios em quesitos de maternidade em cárcere.

No terceiro e último capítulo, irá abordar o habeas corpus coletivo nº 143.641/SP julgado pelo STF em fevereiro de 2018 citado anteriormente, que em síntese concedeu a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para as mulheres que são gestantes, puérperas, lactantes, mães de crianças de até doze anos ou pessoas com deficiência. Tendo como finalidade analisar criticamente os casos não proferidos a substituição da pena, observando-se a negatividade e o impacto para a criança no meio prisional, ocasionando muita das vezes traumas psicológicos irreversíveis.

Portanto a pesquisa elaborada, espera ajudar de modesta parte, para o entendimento da questão abordada, realizando comparações entre os casos concretos, análise jurisprudencial e doutrinárias com o respectivo tema.

2 CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO

Este capítulo irá abordar a história do cárcere desde o passado até os dias atuais, desenvolvendo uma análise conjunta com dados estatísticos da estrutura carcerária brasileira, finalizando com a discursão dos pontos importantes da Regra de Bangkok⁷, a qual foi um marco benéfico para as mulheres encarceradas no mundo.

2.1 HISTÓRIA DO ENCARCERAMENTO

O encarceramento começa no Brasil, a partir do século XIX que se deu início ao surgimento de celas individuais e prisões juntamente com oficinas de trabalho. O Código Penal de 1890 possibilitou que houvesse novas modalidades de prisão, considerando que naquele tempo não mais havia penas perpétuas ou coletivas, somente às penas restritivas de liberdade individual e celular, reclusão, que significava que os presos tinham como obrigação o trabalho braçal dentro da cela.

Há que se dizer que desde a época medieval havia distinção entre o bem e o mal, o qual o indivíduo que era bom, cumpria com os regimentos não praticasse nenhum crime era considerado um homem digno do bem. Já aquele indivíduo que praticasse crimes, não cumprisse com o regime da época, tinha que ser punido de forma cruel ou até mesmo ter a sua pena de morte decretada.

Ao passar dos anos pode-se chegar à conclusão de que as prisões representam um mecanismo de controle social e punição do indivíduo. Mesmo que haja uma ressocialização deste na sociedade, há desigualdade, o que faz com que haja um problema no quesito social.

No entanto, não há marco ou fato histórico que caracterize o cárcere como um ambiente que ressocializa o indivíduo com base em garantia de direitos individuais e coletivos resguardados na Constituição de 1988. Segundo Foucault (1987), as prisões realizam um controle sobre a sociedade, sendo uma maneira de vigiar e

⁷ BRASIL. REGRA DE BANGKOK, BRASÍLIA, 2016. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

punir. Nesse sentido, o propósito da pena privativa de liberdade enquanto, “recuperadora”, “ressocializadora”, e “reintegradora”, dos infringentes é impossível atingir as instituições prisionais, ainda mais no caso das prisões brasileiras (Apud. TORRES, 2014, p. 128).

Foucault (1987) dizia:

A prisão, essa região mais sombrias do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber (pag.214).

Portanto as prisões brasileiras são baseadas nos processos dos antepassados vividos pelo homem, tendo como sua perspectiva uma construção do estado capitalista, desigual e patriarcal.

Com o passar do tempo, Foucault (1998) chegou à conclusão que:

...todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens... " a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos." (pag.74)... "O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade... (pag.76).

Neste contexto, com o passar do tempo, transformou-se as prisões e os sistemas de punições para o que é na atualidade, através de um movimento que promoveu as mais significativas mudanças na história e na concepção das penas privativas de liberdade, criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

A partir dessa nova concepção, a punição passou a constituir-se em um método e uma disciplina. Exterminou-se da prisão o seu caráter de humilhação moral e física do sujeito. A lei penal passou a se propor a uma função de prevenção do delito e da readaptação do criminoso, prevalecendo o seu direito fundamental juntamente o respeito a dignidade do apenado.

Portanto, a prisão passa a fundamentar-se teoricamente no que é hoje, com o objetivo de privar o individuo de liberdade para que ele possa “aprender” através do isolamento e de outras relações sociais significativas e levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, fazendo-a a repensar sobre a sua punição e como será sua ressocialização na sociedade.

2.2 ESTRUTURA DO CÁRCERE

Segundo dados do INFOPEN⁸ (2021), o Brasil ocupa a 3ª posição no ranking mundial de população carcerária, tendo sua taxa de ocupação em 146,8%, com 748 mil pessoas. Já no ranking de maior população carcerária feminina, o Brasil está em 4º lugar, com 37.828 mulheres, sendo 63,55% mulheres negras (de acordo com INFOPEN⁸ Mulheres, junho de 2017).

O crescimento desequilibrado da população carcerária e consequentemente a escassez de vagas, se diz respeito a falta de investimento e infraestrutura para construções de novos presídios e investimento no quesito educacional. A falta de assistência aos presos é um dos pontos mais negativos no processo de ressocialização, o que acarreta muitas das vezes a volta do indivíduo para prática delituosa.

Atualmente os presídios têm como principal objetivo punir o cidadão infrator, pois é nítido que o fator de reintegração e ressocialização tem falhado, devido as taxas elevadas de reincidências. As condições precárias dos presídios e as inúmeras violações dos Direitos Humanos, acabam colaborando para o aumento dos delitos.

Como demonstrado em muitas reportagens, o presídio é também conhecido no meio dos presidiários como “faculdade do crime”, pois muitas das vezes quando entram para cumprir a pena, aprendem e ensinam novas formas de delitos entre eles.

Portanto prender pessoas não é a forma mais efetiva de diminuir a violência, entretanto deveria ser a última opção de pena privativa de liberdade, porém essa prisão indevida e sem a eficácia da “justiça”, faz com que as pessoas se integrem na criminalidade com maior frequência.

Segundo o Código de Processo Penal (2022), existem outras penas alternativas de liberdade, como multa, medidas cautelares e prisão domiciliar, mas atualmente nossa cultura se propaga que a prisão com pena privativa de liberdade irá resolver todos os problemas de violência na sociedade, o que não é verdade.

Tem-se que falar em seletividade penal, no que tange principalmente em raça e classe, pois há um número exorbitante de pessoas presas no Brasil, sendo que

⁸ MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE. DEPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 01 mar.

61,6%⁹ são negros, confirmando a falta de investimento do Estado em educação para as pessoas.

É demonstrado pela mídia todos os dias, centenas de crimes violentos, portanto há que se concluir, que a mídia contribui para a cultura do encarceramento, uma vez que há um indivíduo o qual tem que ser combatido, gerando assim uma revolta social contra o indivíduo e posteriormente pode-se dizer que acarreta um pânico na sociedade.

Portanto chega-se à conclusão de que a estrutura do cárcere é precária e com falhas, o que se pode justificar o aumento carcerário é o efeito da lei antidrogas, uso de regime fechado onde poderia haver penas alternativas e principalmente o excesso de prisões provisórias.

Entretanto é visível o desinteresse do Estado para reinserção do preso à sociedade, uma vez que não há incentivo financeiro a principal ferramenta para ressocialização do indivíduo, que é a educação e trabalho, sendo benéfico para o próprio estado que conseqüentemente teria a sua taxa carcerária mais baixa.

2.3 REGRA DE BANGKOK

No Brasil, a população carcerária feminina tem crescido de forma preocupante. A entrada da mulher para as atividades criminosas subordinadas muita das vezes por maridos, namorados e afins tem se tornado ainda mais frequente.

Em meados de 2010 a Assembleia Geral da ONU aprovou as regras mínimas para o tratamento da mulher e obtenção de medidas não privativas de liberdade, chamadas de Regras de Bangkok citado anteriormente, que tem como principal intuito visar regras e princípios com relação ao tratamento de prisioneiros adotados pelos países.

A Regra de Bangkok foi adotada por 60 países que se comprometeram a seguir as suas diretrizes humanitárias nas prisões femininas. No Brasil embora tenha sido aprovado, foram traduzidas para o português somente em 2016, o que demonstra a falta de prática e aplicação até os dias atuais. O Estado brasileiro como membro, tem o dever de respeitar, porém não pode receber sanções caso haja descumprimento.

⁹ CARTA CAPITAL. Estatísticas dos presos na sociedade. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-60-dos-presos-no-brasil-sao-negros/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Seu principal objetivo é a complementação das regras mínimas de tratamento nas prisões femininas, pois há diferentes necessidades que as mulheres necessitam como atendimento médico, psicológico, alocação, prevenção, higiene pessoal, cuidados especiais na gestação, entre outros. Cabe ainda ressaltar que assim que a mulher ingressar no estabelecimento prisional, deverá ser oferecido exame médico com ampla avaliação para determinar se há necessidade de cuidados básicos, se há algum tipo de doença sexualmente transmissível ou outrem enfermidade.

Segundo a Regra de Bangkok, deve-se existir programas apropriados para as mulheres grávidas, que estejam amamentando ou com filhos na prisão, uma vez que o regime deve ser flexível para atender as condições humanitárias dessas mulheres. Além disso, é estabelecido na Regra de Bangkok que as mulheres devem receber orientações no quesito nutricional e saúde, além da necessidade de realizar exames e exercícios físicos.

No Brasil, não há atendimento a estes requisitos, as mulheres não têm celas apropriadas, alimentação saudável, acompanhamento médico entre outros, portanto há uma falha extremamente preocupante neste quesito básico de respeito aos direitos humanos das mulheres em cárcere.

Em quesito de visitas, as mulheres que tiverem filhos, deverá esta, ocorrer em ambientes propícios, especializados, para que haja uma experiência positiva, incluindo o comportamento dos funcionários do presídio, para não transmita nenhum medo, trauma a criança.

Segundo o Centro de Apoio Operacional das Promotorias¹⁰, as mulheres gestantes e com filhos dependentes devem ser priorizadas as penas não privativas, porém há requisitos que se caso for praticado por violência ou grave ameaça, deverá o magistrado a critério, indeferir o pedido da mudança de pena.

A Regra de Bangkok tem-se como marco para as mulheres em cárcere no âmbito mundial, em síntese, é um ganho para a população carcerária feminina onde têm-se sua dignidade resguardada e respeitada. Porém sabemos que no Brasil as aplicações não são conforme expressas na presente Regra, há muitos desvios e melhorias a serem feitas.

Pode-se concluir que se trata de uma esperança para as mulheres através da

¹⁰ Centro de apoio operacional das promotorias. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/18. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

aplicação de penas alternativas. Principalmente as mulheres grávidas, portadoras de enfermidades, crianças de colo, pois, cabe destacar que as mães quando privada de liberdade, além de sofrerem a sensação de ter seu direito de ir e vir violados, ainda tem seu psicológico abalado ao carregar consigo a dor de ver seus filhos criados por parentes.

Entretanto o Legislador Nacional ao participar de maneira ativa na elaboração e na votação das Regras de Bangkok, buscou-se refletir no plano processual penal melhorias para as gestantes em conjunto com o Habeas Corpus Coletivo 143.641 do Supremo Tribunal Federal, sendo de suma importância e ganho para este grupo minoritário.

Portanto neste capítulo, nota-se que a falta de infraestrutura é um problema recorrente. Pode-se dizer que mesmo que haja tratados internacionais, normas jurídicas, ainda ocorre o desrespeito e violação dos direitos das mulheres em todos os lugares, tornando-se nítido que o Brasil é um país que tem que melhorar significativamente em todos os quesitos do sistema de segurança pública.

Ademais no próximo capítulo irá abordar sobre dados estatísticos deste grupo minoritário, abordando e analisando o perfil social e econômico.

3 ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO

Neste capítulo será feito uma comparação entre o Brasil e Holanda abordando o contexto histórico, abordará também o resumo entre raça e etnia e por fim apresentado uma síntese dos dados estatísticos das mulheres encarceradas no Brasil.

3.1 PERFIL CARCERÁRIO – BRASIL X HOLANDA

Os dados brasileiros são cada vez mais alarmantes. Segundo dados estatísticos do INFOPEN¹¹, o Brasil está com a taxa de ocupação em 146,8%, tendo aproximadamente 307 habitantes presos a cada 100 mil. Considerado um país extremamente violento, ocupando a 3º posição no Ranking Mundial de encarceramento. Pode-se dizer há uma crise no Brasil no quesito carcerário, pois em dez anos essa taxa triplicou, porém o país se manteve estável em investimento no

¹¹ Presos em unidades prisionais no Brasil. DEPEN. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieWl3YjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQ0Ri0GRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

setor carcerário.

O que pode justificar este aumento significativo é a aplicação da lei de drogas, antes o Brasil tinha cerca de 47 mil presos por tráfico de entorpecentes, após a vigência da lei, chegou a 138 mil, ou seja, um a cada quatro presos. Outro fator é o excesso de prisões provisória proferido por delegados, dos mais de 600 mil presos no Brasil, 40% são provisórios¹², tendo seus casos julgados em média após quatro meses em cárcere.

Em comparativo, na Holanda há 11.603 presos¹³, ocupando o 85º no ranking mundial, com sua taxa de encarceramento de 69 pessoas a cada 100 mil habitantes. Fatores para este baixo número de presos são as políticas liberais em relação ao sistema penal. As cadeias na Holanda dão ao preso a ressocialização necessária na sociedade, pois no lugar de um lugar escuro, sem ventilação, com cores escuras, traços negativos, contam com uma ampla área verde, bibliotecas pra leituras, área para prática de esportes. No entanto são autorizados a circularem nestes espaços livremente, o que se diferencia do Brasil.

As diferenças dos sistemas carcerários são nítidas, uma vez que o Brasil não tem a infraestrutura adequada como o da Holanda, o qual a abordagem livre, lugares para circular, tira o preso da sua rotina, retomando a vida mais rapidamente ao cumprir sua pena.

Portanto com as diferenças, o governo holandês tem fechado várias prisões, para dar lugar a outros lugares, como hotéis de luxo etc. No Brasil acontece totalmente ao contrário, há que se construir todos os dias cadeias novas para acompanhar esta taxa crescente e preocupante, porém nem sempre funciona deste jeito. A Holanda foi um dos primeiros países a adotar a descriminalização das drogas, a partir daí notou-se a queda das taxas nos presídios, chegando ao ponto de ser um dos países mais seguros do mundo.

Em comparativo entre os dois países, o Brasil ainda tem uma longa jornada, tanto no quesito da justiça penal, tanto na infraestrutura, levando a pensar que se houver o constante aumento de indivíduos presos, o país irá entrar em um colapso o sistema carcerário, causando transtornos em todos os sentidos, portanto há que se

¹² Presos provisórios no Brasil. DEPEN. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYWIxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

¹³ Sistema penitenciário. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

analisar a lei vigente no país enquanto há tempo, para que estes números diminuam gradativamente. Um dos motivos dessa discrepância de dados é o fato histórico entre os dois países, o Brasil tem um dos índices de inflação maiores do mundo, o que enfatiza a dificuldade em investimento nos quesitos prisionais e de segurança pública.

Ainda que as diferenças quanto o PIB (Produto Interno Bruto) e o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) – a escolha foi feita para mostrar que existem exemplos de sistemas carcerários que possam defender a ideia de que existem outras medidas menos punitivas que são tão quanto eficazes do que as medidas privativas de liberdade, se destacando as conversões em multas e prestação de serviços à comunidade.

Portanto, é nítido que o aumento gradativo das prisões aconteça, pois as leis estão cada vez mais enfatizadas no regime fechado e há poucas conversões permitidas para a prisão domiciliar ou provisória, o que acarreta o aumento da população carcerária no país.

Observa-se que no Brasil há um aumento significativos todos os anos devido as leis estabelecerem regimes fechados para cumprimento de pena, como exemplo, pacote anticrimes e lei antidrogas.

Entretanto, já no país da Holanda, após tomar medidas de conversões prisionais com penas em domicílio ou aplicação de multas, hoje está com um baixo índice de população carcerária, porém não significa que as leis da Holanda não sejam rígidas, pelo contrário do que se pensa, são extremamente vigorosas e o não cumprimento da lei acarreta sanções e medidas protetivas contra o indivíduo, sendo como parte da sua cultura e vigência diferente do Brasil.

3.2 BRASIL – RAÇA X ETNIA

Pode-se dizer que o significado de raça e etnia são distintos. Entende-se que raça engloba características fenotípicas, como a cor da pele, já a etnia compreende fatores culturais, como a nacionalidade, religião, língua e as tradições de um determinado grupo. Segundo dados do IBGE (2019), declara que no Brasil há uma mitigação de raça e cor. Atualmente, cerca de 46,8% se auto declaram pardas, 42,7% brancos, 9,4% pretos e 1,1% amarelos ou indígenas¹⁴.

¹⁴ Cor e Raça. IBGE. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

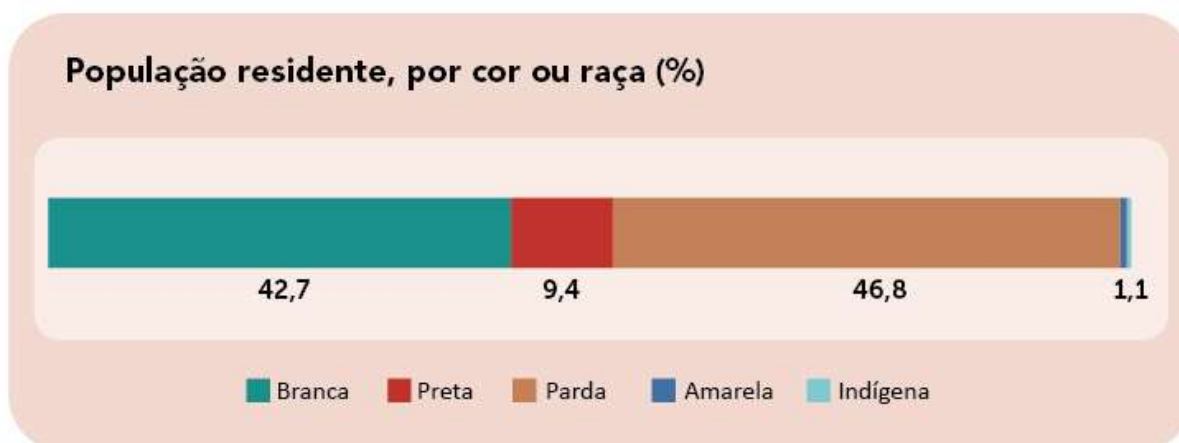


Figura 1: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2012-2019¹⁵.

O conceito de raça é amplamente extenso e altamente complexo segundo grandes estudiosos sociológicos. Desde sempre, o senso comum trouxe como objetivação a divisão dos grupos humanos de acordo com suas características biológicas. As teorias diversas sobre raças humanas, iniciaram no século XVIII, tendo como principal percursos Joseph Arthur de Gobineau (1816-1882) através de sua obra “O Pai do racismo moderno”, no qual o filósofo é defensor da ideia de superioridade da raça branca.¹⁶ A partir deste marco vários outros trabalhos foram elaborados com a ideia de raça e gênero.

A teoria racial surgiu com a tentativa de justificar a ordem social na antiguidade, conforme os países europeus tornavam-se imperialistas e dominantes. Seu conceito foi expandido até a Segunda Guerra Mundial, havendo após este fato o surgimento do nazismo o qual disseminou preconceito e ódio em relação a específicos grupos.

Para Almeida (2018) em sua obra “o que é racismo estrutural?”, exemplifica-se que à categoria de discriminação racial se refere aos diferentes modos de tratamentos de pessoas pertencentes a grupos raciais específicos, sendo sua prática fundamentada nas relações de poder que determinados grupos detêm, usufruindo das vantagens que a categoria racial oferece.

Entende-se Almeida (2018) que o racismo é efetivado através da

¹⁵ Cor e Raça. IBGE. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹⁶ Raça e Etnia. Joseph Arthur de Gobineau: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/raca-etnia.htm>. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/raca-etnia.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2022

discriminação racial estruturada, constituindo-se como um processo pelo qual as circunstâncias de privilégios se difundem entre os grupos raciais e se manifestam pelos espaços econômicos, políticos e institucionais, se classificando como individual, institucional e estrutural.

Os historiadores, em sua maioria, chegaram-se à conclusão de que não existem “raças” em termos biológicos, apenas um elevado número de variações físicas entre os humanos.

Enquanto o conceito de raça é ligado a ideia errônea de traços biológicos, a etnicidade faz referência a laços culturais de determinada região de pessoas, portanto, as suas características como língua, história, símbolos e religião são pontos de distinção entre as etnias. A etnicidade está ligada a memórias passadas, tradições, mitos, crenças, o que significa que é uma cultura imutável.

Apesar de não haver um consenso quanto ao conceito e números, há uma classificação quanto a cor para estar preso. Em palavras distintas há uma necropolítica¹⁷ envolvida, pode-se entender que há uma repreensão de algumas classes e cor dentro dos presídios, o que confirma-se com os elevados números estatísticos.

Para Achile Mbembe (2011), necropolítica é o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Com base no biopoder e em suas tecnologias de controlar populações, o “deixar morrer” se torna aceitável. Mas não aceitável a todos os corpos. O corpo “matável” é aquele que está em risco de morte a todo instante devido ao parâmetro definidor primordial da raça.

Portanto pode-se chegar a conclusão de que os Estados modernos adotam em suas estruturas internas o uso da força, em dadas ocasiões, como uma política de segurança para a população, porém ocorre que, por vezes, os discursos utilizados para validar essas políticas de segurança podem acabar reforçando algumas segregações, estereótipos, inimizades e até mesmo extermínio de determinados grupos minoritário.

¹⁷ Necropolítica segundo Achile Mbembe. POLITIZE. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.



Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional

Período de Julho a Dezembro de 2019

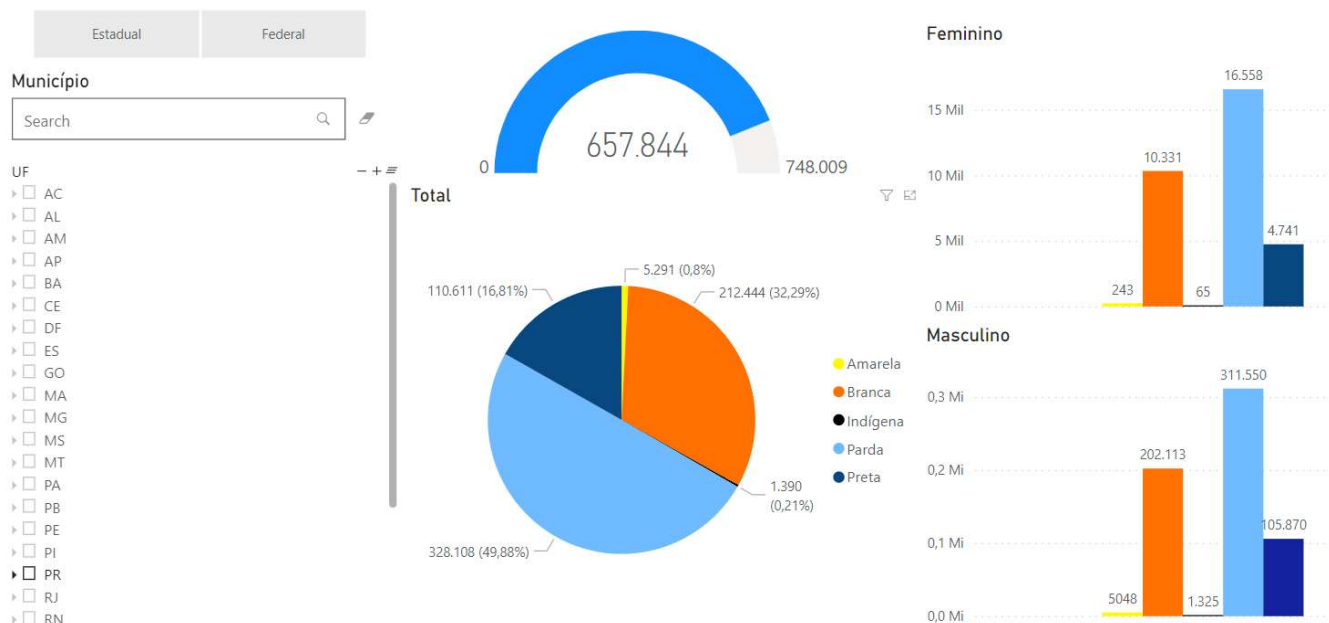


Figura 2: Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional. DEPEN.¹⁸

No sistema carcerário, pode-se chegar a conclusão que a população carcerária do Brasil está definida em 49,88% das pessoas pardas, 16,81% pretas, 0,8% amarelas, 32,29% brancas, 0,21% indígenas, com o perfil socioeconômico a maioria das vezes de baixa escolaridade, baixa renda e reincidente no sistema carcerário.

Portanto na atualidade, há que se dizer que o Brasil é um país de várias culturas, etnias e raças, o qual vem se atualizando e ganhando espaço no meio cultural, porém não podemos deixar de lado o fato do preconceito, pois existe no sistema carcerário atual a necropolítica como meio de persuadir determinados grupos, através de uso abusivo de força em determinadas ações, provocando o instinto de pânico e morte, o que por muita das vezes gera consequências psicológicas nos indivíduos se postergando para a vida toda. Mesmo havendo leis que não admitem este tipo de ação, pode-se concluir que o sistema carcerário há muito o que melhorar neste quesito cultural e racial.

¹⁸ Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional. DEPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWZhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTlRIGRlNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 mar. 2022.

3.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS

No Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional em 2020¹⁹ o sistema carcerário tinha em torno de 252 mulheres gestantes/parturientes e 12.821 são mães de crianças até 12 anos, sendo um número alto e que tende a crescer gradativamente.

O que mais chama atenção é que segundo o INFOPEN²⁰, somente 48 das 1.420 unidades prisionais brasileiras dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, sendo 35 em unidades específicas para mulheres e 13 em unidades mistas.

Portanto o presente tema tem a sua relevância a partir da tentativa em resguardar, dentro do encarceramento, a preservação da dignidade da mãe e da criança e principalmente a preservação da identidade do menor.

Podendo desenvolver traumas emocionais e psicológicos, talvez irreversíveis. A presente pesquisa tem como intuito esclarecer uma questão delicada sobre maternidade entre encarceradas nos presídios brasileiros, mostrando às falhas na garantia dos direitos das mulheres diante da Lei de Execução Penal vigente no país e as condições das minorias desamparadas pelo Habeas Corpus de nº 143641/SP analisando o perfil das mulheres encarceradas.

Importante ressaltar que o perfil da mulher encarcerada é jovem, mãe solteira, negra e majoritariamente condenada por participação em crimes de tráfico de drogas e, ainda, que nutre um grande vínculo familiar, se submetendo, muitas vezes, a lugares insalubres para permanecer perto da família, principalmente dos filhos, o que justifica o tão elevado e crescente número de mulheres negras encarceradas.

As dificuldades perpassam ao grupo seletivo de mulheres e de forma exorbitante ao grupo minoritário de mulheres negras, que por diversas vezes, vivenciam o preconceito e falta de assistência dentro dos presídios, se tornando frágil e sem qualquer ajuda, causando transtornos psicológicos muitas das vezes irreversíveis ao quadro clínico e psicológico.

¹⁹ Presos em unidades prisionais no Brasil. DEPEN. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

²⁰ Déficit. de Direitos. DEPEN. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/brasil-apanas-48-prisoas-celas-adequadas-gravidas#:~:text=Apenas%2048%20das%201.420%20pris%C3%B5es%20brasileiras%20t%C3%AAm%20celas%20adequadas%20para%20gr%C3%A1vidas&text=Somente%2048%20das%201.420%20unidades,e%2013%20em%20unidades%20mistas.>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Entretanto sabemos que os problemas são recorrentes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são enfrentados pelas mulheres que, além de terem que suportar os ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, tem-se que viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, com o habeas corpus muito dessas mulheres conseguiram a conversão em domiciliar o que confirma a importância do habeas corpus coletivo para esta minoria.

4 HABEAS CORPUS: (in)eficácia do Estado

O Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP citado nos tópicos acima, refere-se à medida em que foi concedida a prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência, teve como embasamento o elevado número de mães e gestantes presas em condições degradantes, tendo em vista que o sistema prisional se mostra deficiente em prestar o devido auxílio à maternidade aos filhos das presas, gerando uma evidente violação de direitos fundamentais.

A conversão da prisão preventiva em domiciliar requer preenchimento de alguns requisitos de admissibilidade, porém muita das vezes mesmo preenchendo estes requisitos os pedidos são negados a partir de pressupostos individuais de cada juiz. Os magistrados muitas das vezes indeferem os pedidos justificando que o crime fora constituído de grave violência ou que a mulher não tem condições de reestabelecer no convívio social ou utiliza-se de seus pressupostos baseados em lei que lhes couberem.

Há dados do Infopen²¹ citado anteriormente, que informa que das mulheres presas, 63,55% são negras, um número alarmante, porém devido à falta de dados não se sabe qual a porcentagem de mulheres negras que conseguiu por lei o direito do habeas corpus.

Em contrapartida há estudos que afirmam que a maioria das mulheres negras presas no Brasil, tem a condição socioeconômica precária, podendo concluir que a seletividade da justiça criminal brasileira em geral em relação às presas provisórias, é de mulheres negra, mães, pobres, e de baixa escolaridade e respondendo a processo por tráfico de drogas. Portanto tem-se o Habeas Corpus Coletivo como um

²¹ PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL. DEPEN. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

remédio constitucional de suma importância para todas as mulheres gestantes em cárcere visto que o Brasil não há infraestrutura adequada para manter estas mulheres encarceradas neste período o qual necessita de cuidados antes e após o parto.

É de suma importância trazer a Constituição Federal, carta máxima da República Brasileira, a Constituição Federal, a qual todas as outras leis tomarão por base. Em seu artigo primeiro existe um importante fundamento, o da dignidade da pessoa humana, fundamento esse que dará o Norte para a formulação de todos os demais direitos. Entretanto existem ainda muitos casos de direitos fundamentais desrespeitados, leis descumpridas e principalmente a falta de investimento no quesito presídios.

Apesar dos direitos garantidos pela LEP (Lei de Execução Penal), pela Constituição, pelas normas e acordos internacionais, falta eficácia. Muito se discute sobre o acesso da mulher à saúde especializada nos presídios. As necessidades das mulheres encarceradas são negligenciadas, e é nítido, como no caso em que a detenta gestante perdeu seu filho devido ao péssimo atendimento hospitalar oferecido. Segundo o voto do recurso inominado 0016960-88.2013.8.22.0001, a requerente busca a responsabilização objetiva do Estado, e a indenização pela morte de sua filha.

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA MORTE DA FILHA DA REQUERENTE LOGO APÓS SEU NASCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO, CABENDO A ESSE DESCONSTITUIR O DIREITO DA AUTORA, O QUE NÃO O FEZ. GESTANTE ENCARCERADA EM TORNO DA 30ª SEMANA DE GRAVIDEZ. ATENDIMENTO NEONATAL INSATISFATÓRIO EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS, O QUAL PREJUDICOU O BOM ACOMPANHAMENTO DA REQUERENTE E AS POSTERIORES COMPLICAÇÕES DURANTE A EVOLUÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO ESTADO NO DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS REGRAS DE BANGKOK E REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO DA ONU DE PROTEÇÃO À MULHER LEITE MATERNO. Recomendações OMS. [Internet]. Disponível em: Acesso em: 28/10/2021. 105 SÃO PAULO, op. cit. 60 PRESA EM SUA CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE GESTANTE. ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO E SEM A DEVIDA PRIORIDADE NO HOSPITAL. CONJUNTO DE ATOS ESTATAIS, EVADOS DE DESCASO, QUE CULMINARAM NA MORTE DA RECÉM-NASCIDA. DANO MORAL CABÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. 98 (Recurso Inominado, Processo nº 0016960-88.2013.822.0001, Turma Recursal de Porto Velho, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, 22/06/2016).

Nesse outro caso o relator conta com fundamentação as Regras de Bangkok sobre os direitos as mulheres encarceradas e a questão da maternidade no cárcere, além de alegar a violação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, pois não foi concedido um tratamento digno que era essencial às necessidades da 12 gestante, uma vez que esta foi encaminhada para a maternidade após o período de 40 semanas.

O pedido foi deferido, com entendimento que os sofrimento e angústias sofridos pelos transtornos que ocorreram autorizam a indenização pleiteada. A gestação no cárcere tem sido cada vez mais visualizada como um ponto que demonstra a falha do sistema prisional com as necessidades primordiais da presa gestante. Entretanto o habeas corpus foi de suma importância e um ganho para as mulheres que estão em cárcere, porém temos exceções daqueles casos que ainda é negado o benefício, mesmo em situações precárias senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIMES DE RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E AMEAÇA – PRISÃO PREVENTIVA E REGRESSÃO DE REGIME – PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR – PACIENTE GESTANTE DE 08 SEMANAS E MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO QUADRO FÁTICO – MEDIDA EXTREMA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – CABIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143641/SP – EXCEPCIONALIDADE PARA A CONSTRIÇÃO NÃO VERIFICADA – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM CONCEDIDA. Excepcionalmente é possível a concessão de prisão domiciliar à reclusa gestante, mormente quando comprovado a ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva; ainda, na linha do julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143641/SP, pelo STF, não se demonstrou tratar-se de casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou tratar-se de situação excepcionalíssimas a ser devidamente fundamentadas para a denegação do benefício. (TJ-MT - HC: 10075011020208110000 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA Data de Julgamento: 13/05/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/05/2020).

Fazendo um comparativo segundo Ângela Davis nos Estados Unidos há cerca de 2,5 milhões de pessoas encarceradas, pois o aprisionamento é utilizado como “(...) uma estratégia para desviar dos problemas sociais subjacentes, como racismo, pobreza, desemprego, ausência da educação e assim por diante” (DAVIS, 2018, p. 23).

Segundo o livro “Encarceramento em Massa” da autora Juliana Borges (2018), há no sistema criminal uma triagem penal ao elencar suas consequências negativas principalmente à população jovem e negra. No Brasil, há diversos fatores

podem ter influenciado diretamente no processo, tendo como base a ampliação das políticas neoliberais, o aumento do controle punitivo sobre a juventude negra, bem como a ênfase na guerra às drogas pelo Estado. Portanto pode-se entender que são diversos os mecanismos que contribuem nas situações de segregação dos sujeitos.

A prisão impede a discussão em torno do indivíduo preso, não há questionamento sobre o ato, os por quês e o que permitiu tal violência. As prisões são instituições violentas, reproduzem a violência e se alimentam desta violência, uma vez que a pessoa quando é libertada, muitas vezes se tornou pior. Desta forma, Davis diz que a sua luta está relacionada ao complexo industrial-prisional, que é uma das faces do racismo, indagando “(...) por que há um número desproporcional de pessoas negras e de minorias étnicas na prisão?” (DAVIS, 2018, p. 37). Portanto a partir da fala de Ângela Davis pode-se concluir que as jurisprudências trazem informações claras de que sistema prisional feminino brasileiro viola um rol de direitos fundamentais, como o direito da dignidade da pessoa humana, da isonomia; viola as garantias constitucionais diversas, como a integridade física e moral, além de proporcionar uma desigualdade de gênero tornando-as fragilizadas e minorias no grupo carcerário.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sabe-se que há certo conservadorismo e preconceito no judiciário quando se trata da mulher infratora. Esse retrocesso é nítido quando se observa a jurisprudência a respeito do tema. A linha de raciocínio de muitos tribunais brasileiros ainda é solidificada na intolerância e na interpretação restritiva da norma.

Procura-se comprovar o sentido que os tribunais têm seguido quando se trata do exercício e manutenção dos direitos da mulher encarcerada. Vale ressaltar o uso demasiado da ferramenta de interpretação restrita ao que assegura a norma jurídica, uma vez que nos casos a serem aqui expostos, por exemplo, a principal barreira tem sido o preenchimento dos requisitos previstos em lei necessários.

O livro “Encarceramento em Massa” da autora Juliana Borges (2018), destaca “que na grande parte dos estudos e ativismo em torno da pauta do sistema criminal, pouca é a atenção dada ao debate de gênero” (Borges 2018, 89). Portanto, diante deste contexto de controle sob a criminalidade “As mulheres, por sua vez, são o segmento que mais tem sentido estes impactos” (Borges 2018, 98).

Nesses termos, é preciso reconhecer o controle social atual, para que haja uma sociedade justa, na qual o Estado brasileiro possa interpretar no sentido de extinguir as formas de violência e discriminação contra os grupos minoritários, promovendo o direito à plena inclusão e participação social de todos os indivíduos.

Portanto conclui-se que o Brasil vive a cultura do encarceramento, mediante a qual o poder punitivo do Estado está acima de prerrogativas essenciais à dignidade da pessoa humana. O encarceramento das mulheres, traz como efeitos negativos riscos à saúde de seus filhos que, por um lado, possuem o direito de permanência com suas mães no ambiente prisional e, por outro, crescem em um espaço sem qualquer adaptação às suas necessidades.

Não restam dúvidas, o quão importante é o habeas corpus para as mulheres e seus filhos. Porém ainda é nítido a resistência dos julgadores em aplicar a decisão, o que revela a dificuldade em sua efetivação. Torna-se claro que ainda há violação dos direitos das mulheres e crianças todos os dias, contudo, é importante ressaltar que ainda resta um extenso caminho a percorrer na garantia dos direitos, por meio da implementação da decisão através dos tribunais, jurisprudências, políticas públicas e medidas que garantam a efetividade dos direitos estabelecidos na lei.

6 DOCUMENTOS CONSULTADOS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICA. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento – apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário – apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos**. Curitiba: Editora UFPR, 2007. (Normas para apresentação de documentos científicos, 2).

7 REFERÊNCIAS

ACHILE, M. **Necropolítica segundo Achile Mbembe**. POLITIZE. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Código de Processo**, Brasília, DF, 3 de outubro de 1941. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 março. 2022.

BRASIL. **Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional**. DEPEN. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjE4NmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Cor e Raça**. IBGE. Disponível em:<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Déficit de Direitos**. DEPEN. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/brasil- apenas-48-prisoas-celas-adequadas-gravidas#:~:text=Apenas%2048%20das%201.420%20pris%C3%B5es%20brasileiras%20t%C3%AAm%20celas%20adequadas%20para%20gr%C3%A1vidas&text=Some%20nte%2048%20das%201.420%20unidades,e%2013%20em%20unidades%20mistas.>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Habeas Corpus 143.641**, São Paulo, SP, 20 de fevereiro de 2018. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Monitor da Violência**. G1, Rio de Janeiro, RJ, 19 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-dois-anos-35-mil-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-deixam-prisao-apos-decisao-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Mulheres Privadas De Liberdade**. Depen. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infoopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 01 mar.

BRASIL. **Presos em unidades prisionais no Brasil**. DEPEN. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYWIxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Regra de Bangkok**, BRASÍLIA, DF, 2016. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Sistema penitenciário**. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CARTA CAPITAL. **Estatísticas dos presos na sociedade**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-60-dos-presos-no-brasil-sao-negros/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Centro de apoio operacional das promotorias**. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/18. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_do_miciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.